



PROCESSO Nº : 185.052-0/2024 (PRINCIPAL)
64.942-2/2024 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
199.584-7/2025 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
78.586-5/2024 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚBA

GESTOR : ANTÔNIO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO– PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 3.308/2025

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚBA. IRREGULARIDADE CONTÁBIL REFERENTE A REGISTROS DE FATOS CONTÁBEIS INCORRETOS. NOTAS EXPLICATIVAS EM DESACORDO COM O MCASP. NÃO CUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO. DESEQUILÍBRO NA COBERTURA DAS RESERVAS MATEMÁTICAS DO RPPS. NÃO INCLUSÃO, NO CURRÍCULO ESCOLAR, DE CONTEÚDOS ACERCA DA PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇA, ADOLESCENTE E MULHER. NÃO REALIZAÇÃO DA SEMANA ESCOLAR DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. ALEGAÇÕES FINAIS. APLICAÇÃO DO ART. 110 DO RITCE/MT. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. REITERAÇÃO DO PARECER Nº 3.088/2025. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS COM SUGESTÃO AO PODER LEGISLATIVO DE RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.





1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Itaúba/MT**, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do **Sr. Antônio Ferreira de Oliveira Neto**, Prefeito Municipal, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.

2. A 2ª Secretaria de Controle Externo (SECEX) apresentou, em caráter preliminar, relatório de auditoria (documento digital nº 627818/2025), que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) Ausência de apropriação de 13º Salário e Férias por competência em descumprimento ao disposto na Portaria do STN nº 548/2015 - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Diferença de R\$ 45.898,80 entre o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais e a diferença entre os patrimônios líquidos dos exercícios de 2023 e 2024. - Tópico - 5. 1. 3. 3. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL

2.2) Diferença entre o resultado financeiro apresentado no Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes e o valor apresentado no Quadro do superávit/déficit financeiro pertencentes ao Balanço Patrimonial. - Tópico - 5. 1. 3. 4. RESULTADO FINANCEIRO

3) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº





6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

3.1) Ausência de assinatura do titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado nas Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo (Protocolo Control-P nº 1995847/2025/2025) referentes ao exercício de 2024. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

4) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

4.1) Notas explicativas que não contempla todas as informações estabelecidas pela STN. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

5) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_MODERADA_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

5.1) A gestão municipal não emitiu ato de limitação de empenho e/ou movimentação financeira em um cenário no qual o comportamento das receitas primárias não foi suficiente para acompanhar o aumento das despesas primárias, o que resultou no não cumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO 2024. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Abertura de R\$ 3.465.307,42 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação na fonte de recurso 500 em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

7) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

7.1) Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial. - Tópico - 7.2. 4. 2. ÍNDICE DE COBERTURA DAS RESERVAS MATEMÁTICAS





8) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Prestação de Contas” não contemplada em classificação específica).

8.1) Ausência de demonstração da compatibilidade do plano de custeio aprovado pela Lei nº 1.647/2024 com a capacidade orçamentária e financeira do ente federativo, bem como com os limites de gastos com pessoal estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - 7. 2.5.2. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO

9) NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

9.1) As Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 não foram publicadas na imprensa oficial. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

10) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

10.1) Não inclusão de conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil e do ensino fundamental. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLENCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

11) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

11.1) Não houve a instituição da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulheres todas as unidades escolares. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLENCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

12) OC99 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

12.1) Ausência de alocação de recursos na LOA/2024 para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLENCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

13) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

13.1) Ausência da previsão da aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023).





3. Quanto ao regime previdenciário, o município possui regime próprio de previdência de servidores, estando os servidores efetivos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, e os demais, ao Regime Geral de Previdência Social.

4. O gestor foi devidamente citado (doc. nº 628422/2025) e apresentou defesa nos autos, conforme documento digital nº 638752/2025.

5. Em **relatório técnico de defesa**, a SECEX acolheu, parcialmente, a defesa, e opinou pelo **saneamento das irregularidades CB05 (itens 2.1 e 2.2), CB08, FB03, MB99, NB06, OC99 e OC20** bem como pela **manutenção das demais irregularidades** acima catalogadas (documento digital nº 650778/2025).

6. Por meio do **Parecer nº 3.088/2025** (doc. nº 652621/2025), o **Ministério Públ
co de Contas** manifestando pela emissão de Parecer Prévio Favorável com Ressalvas à Aprovação das Contas Anuais, ante a manutenção das irregularidades mantidas pela Equipe Técnica no relatório de defesa.

7. Ato contínuo, o Relator intimou o gestor (doc. nº 653350/2025) para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 110 do Regimento Interno, visto que ainda há irregularidade não sanada nos autos.

8. Por sua vez, o gestor apresentou as alegações finais, sendo juntada aos autos (doc. nº 657660/2025).

9. Por fim, os autos retornam ao **Ministério Públ
co de Contas** para apreciar especificamente as alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno.

10. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Como relatado, os autos retornam especificamente para analisar as

**2ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





alegações finais acerca das irregularidades que não foram sanadas. No caso, diga-se que todas as nuances das irregularidades, com as respectivas manifestações da equipe técnica e razões defensivas do gestor e o posicionamento do Ministério Públco de Contas estão no Parecer nº 3.088/2025, que está devidamente anexado¹ aos autos.

12. Dessa forma, a presente manifestação irá se ater à análise das alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 110 Se, após a emissão do parecer ministerial nos processos de contas anuais e tomadas de contas, permanecerem irregularidades não sanadas, o Relator concederá às partes prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre a matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos.

Parágrafo único. As alegações finais serão analisadas pelo Relator do processo, que as encaminhará ao Ministério Públco de Contas, para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

13. Em suas **alegações finais**, o gestor teceu comentários acerca das irregularidades mantidas pelos relatórios de auditoria e pelo parecer ministerial constantes dos autos. De uma maneira geral, o responsável repisa os argumentos já apresentados na sua defesa e exauridos na manifestação deste *Parquet* de Contas.

14. Em relação à **irregularidade LB99** (desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas), afirma que o Município de Itaúba/MT vem cumprindo integralmente com a obrigação legal de realizar Avaliação Atuarial Anual, conforme previsto no art. 1º da Lei Federal nº 9.717/1998, observando rigorosamente os parâmetros e exigências estabelecidos pela Portaria MTP nº 1.467/2022.

15. Cita como medida concreta de equacionamento do déficit atuarial identificado nas avaliações atuariais, a edição da Lei Complementar Municipal nº 1.647/2024, para instituir a revisão do plano de custeio, definindo nova alíquota de

¹Documento digital nº 164066/2022

2º Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Willian de Almeida Brito Júnior
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





contribuição para custo especial, conforme proposto no plano de amortização constante no DRAA 2024 (data focal em 31/12/2023).

16. Em síntese, o gestor entende que ao considerar isoladamente uma redução pontual no índice de cobertura das reservas matemáticas, sem considerar a adoção e a vigência de plano de amortização compatível e validado, o apontamento incorre em análise incompleta da realidade atuarial do Município.

17. Quanto a esta irregularidade, o **Ministério Públco de Contas** repisa que este índice é uma espécie de indicativo de poupança ou reserva garantidora do recebimento do benefício previdenciário.

18. A análise das reservas matemáticas dos RPPS por parte desta Corte de Contas visa precipuamente alertar os gestores municipais acerca da importância de que o índice seja melhorado a cada exercício financeiro, a fim de se garantir a cobertura previdenciária futura.

19. Pontue-se uma vez mais que foi verificada não apenas a queda do mencionado índice quando em comparação com o exercício de 2023, como também o resultado apresentado demonstrou o menor percentual de crescimento dos ativos garantidores em comparação ao crescimento das provisões matemáticas de benefícios concedidos e a conceder, o que acarretou o aumento do déficit atuarial, requerendo atenção dos gestores do RPPS do município (doc. nº 627818/2025, pág. 111). Sendo assim, **mantém-se a irregularidade** como alerta à gestão para os exercícios futuros.

20. No que concerne as demais questões, estão todas exaustivamente debatidas tanto no relatório técnico conclusivo, quanto no Parecer Ministerial 3.088/2025, razão pela qual não se faz necessária a repetição.

21. Diante disto, o **Ministério Públco de Contas** ratifica o entendimento articulado no **Parecer nº 3.088/2025**, e opina pela manutenção das irregularidades nos termos do referido parecer, uma vez que os apontamentos trazidos nas alegações finais já foram amplamente analisados nos autos, sendo, portanto, incapazes de alterar o entendimento ministerial.





3. Conclusão

22. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Públíco de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **ratifica o Parecer nº 3.088/2025 e opina**:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável com Ressalvas** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Itaúba/MT**, referentes ao **exercício de 2024**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 172, *caput* e parágrafo único, do RITCE/MT, sob a administração do **Sr. Antônio Ferreira de Oliveira Neto**;

b) pelo **saneamento das irregularidades CB05, CB08, FB03, MB99, NB06 e OC99**;

c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal, que:

c.1) **envide** os esforços necessários a fim de melhorar as notas do município no IDEB;

c.2) **adote** estratégias de combate ao desmatamento e aos focos de incêndio, a fim de melhorar a posição do município nos rankings estadual e nacional, bem como, conter o crescimento de focos de queimadas observado no exercício de 2024;

c.3) **revise** as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações da saúde pública, dando maior atenção nos seguintes indicadores: Mortalidade Infantil, Acidentes de Trânsito, Cobertura da Atenção Básica, Cobertura Vacinal, Número de Médicos por Habitante, Arboviroses e Taxa de Detecção de Hanseníase (geral), esta última considerando a série histórica.

c.4) **promova** ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial;





c.5) juntamente com o gestor do Fundo de Previdência, **conclua** os procedimentos para a efetiva certificação do Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a implementação do Programa e a obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024;

c.6) **implemente** medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparéncia, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

c.7) **realize** os registros contábeis por competência de gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias;

c.8) **elabore** todas as notas explicativas exigidas pela Secretaria de Tesouro Nacional (STN);

c.9) **aprimore** a definição de metas considerando critérios mais realistas e abrangentes, a fim de elas refletam mais precisamente a realidade fiscal e financeira do ente e, com isso, o Município alcance as metas de resultado primário para o exercício, conforme fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

c.10) **adote** as providências necessárias, em parceria como gestor do RPPS, para melhorar o índice de cobertura matemática do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Itaúba.

c.11) **implemente** providências para inclusão, no currículo escolar, de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher;

c.12) **realize** a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, em observância ao art. 2º da Lei nº 14.164/2021;

c.13) para os próximos exercícios, **realize** a alocação de recursos, na lei orçamentária, para a execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher;





c.14) inclua a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde, e Agentes de Combate a Endemias no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, em cumprimento ao art. 8º da Decisão Normativa nº 07/2023.

É o parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 15 de setembro de 2025.

(assinatura digital)²

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

2º Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

